03/09/2020

Número: 0600039-74.2020.6.05.0041

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

Última distribuição : 01/09/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Conduta Vedada ao Agente Público

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS	HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA	KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO)
(ASSISTENTE)	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)
HERZEM GUSMAO PEREIRA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL	
DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38742 98	03/09/2020 14:34	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-74.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA Advogados do(a) ASSISTENTE: HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A

REPRESENTADO: HERZEM GUSMAO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral objetivando apurar a prática de conduta vedada e por meio da qual o Representante solicita a concessão de liminar para que seja removido da página pessoal da rede social Facebook do Representado a veiculação de um vídeo em que aparece como ganhador do prêmio Prefeito Amigo da Criança, abstendo-se de promovê-lo novamente, em qualquer outra rede social ou aplicativo de mensagens, como também em sítios eletrônicos de qualquer natureza, alegando que o ato viola o disposto art. 40 e 73, VI, "b" da Lei n. 9.504/97 e o art. 88 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e instruindo os seus pedidos com prova documental e links das ação mencionada.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pelo deferimento da tutela de urgência e procedência da Representação, como consta no Documento ID 3863347.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

A propaganda institucional tem assento constitucional (artigo 37, § 1º da CR) e será permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade.

No período eleitoral, entretanto, sua utilização está mitigada, conforme prevê a Lei 9.504/97. Isto porque, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser utilizada, em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

Analisando os presentes autos, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial deve ser concedida.

Os elementos colhidos nos autos até o presente momento indicam que o Representado está utilizando indevidamente de publicidade institucional veiculada em sua página pessoal da rede social Facebook para realização de promoção pessoal agindo em desacordo com as exceções estabelecidas no inc. VI, "b", do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, portanto, em afronta ao dispositivo legal mencionado.

Com efeito, os link´s indicados na exordial, que servem de provas para respaldar o pleito vestibular, da qual se extrai, repita-se, em juízo superficial, que o Representado está veiculando propaganda institucional em data posterior ao início da vedação legal, que ocorreu a partir de 15/08/2020, já que em função da pandemia do Covid 19, a Emenda Constitucional 107/2020 adiou as eleições em 42 dias.

A propaganda institucional jamais pode servir de instrumento para que os administradores



públicos promovam seu próprio nome ou de seus secretários, fugindo aos ditames da impessoalidade e da moralidade. Com muito mais razão, no período eleitoral, deve ser combatida toda forma de propaganda institucional com finalidade eleitoreira, pois viola não somente a probidade administrativa, mas também a lisura do pleito, atingindo a isonomia entre os candidatos.

A jurisprudência do TSE é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018) e mesmo que o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 11.10.2017).

Assim, estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela comprovação da violação da norma eleitoral, constante na publicidade institucional com o fito de promover pessoalmente o representado.

Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a continuação e a manutenção de publicidade de ações do Prefeito em rede social permitem um benefício deletério ao agente público durante a eleição que se avizinha.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, a concessão da liminar solicitada.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **DEFIRO** a liminar solicitada para **DETERMINAR** a **REMOÇÃO**IMEDIATA, da página pessoal do Representado no Facebook, de propaganda referente a atos e obras do Prefeito Municipal, abstendo-se de promovê-la novamente, seja no sítio eletrônico ou em qualquer outro meio de comunicação oficial da municipalidade, e de realizar novas propagandas de tal natureza, sob pena de multa diária.

Por fim, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **NOTIFIQUE-SE** o Representado para, querendo e no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar defesa, oportunidade em que deverá apresentar documentos e rol de testemunhas, sob as penas da lei.

Para cumprir a Citação e Notificação da Liminar determinada nesta Decisão, designo a servidora requisitada VANUZIA MOREIRA DE MORAIS para atuar como Oficiala *AD HOC*.

No mesmo prazo o Representado deverá trazer aos autos os comprovantes de remoção do referido vídeo.

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, retornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da conquista, 03 de setembro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas Juiz Eleitoral

